ACÓRDÃO - AC00 - 779/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21361/2004
PROTOCOLO	: 807995
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MS
RECORRENTES	: 1. ANGELA MARIA COSTA 2. EGON KRAKHECKE
INTERESSADO	: JOAO PAULO POMPEU
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPASSE – DOCUMENTOS NÃO REMETIDOS – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS A UM DOS RECORRENTES – GESTOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PODER-DEVER DE INSTAURAR A TOMADA DE CONTAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPASSE – LIBERAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO – MERA PRESUNÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovada a inexistência de responsabilidade de um dos recorrentes acerca da prestação de contas do repasse, decorrente do término de sua gestão pela pasta, a impugnação e a multa impostas em seu desfavor devem ser afastadas.
2. Verificado que vencido o prazo da captação dos recursos via patrocínio, o beneficiário deixou de prestar contas do valor eventualmente recebido, resultando na instauração de tomada de contas que resultou frustrada, somado ao fato de que, examinando objetivamente os elementos recursais, tem-se que a liberação do recurso financeiro constitui mera presunção, diante da falta de documentos que comprovem a efetiva realização da despesa, não há justo motivo para a impugnação do valor, que tem como corolário a efetiva prova de prejuízo ao erário, sendo certo que a presunção não autoriza tal providência por parte desta Corte de Contas.
3. Contudo, o fato de o gestor responsável manter-se omisso durante sua gestão, quanto aos procedimentos recomendados nas circunstâncias legais na época, da prática de atos necessários visando a instaurar a tomada de contas, a sanção de multa deve ser mantida, porém em valor reduzido.
4. Provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, para os fins de excluir a imputação de responsabilidade de ambas, pelo ressarcimento de dano ao erário, porquanto a solidariedade não se presume, conforme consagrado em nosso ordenamento jurídico, mantendo-se a declaração de irregularidade da Prestação de Contas, em face da não comprovação da aplicação dos recursos, se auferidos pelo proponente; e aplicar multa em valor reduzido ao gestor responsável pela omissão da prática de atos necessários visando a instaurar a tomada de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial**, aos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. **Ângela Maria da Costa** e pelo Sr. **Egon Krakhecke**, para os fins de; a) excluir a imputação de responsabilidade de ambas, pelo ressarcimento de dano ao erário, porquanto a solidariedade não se presume, conforme consagrado em nosso ordenamento jurídico, mantendo-se a declaração de irregularidade da Prestação de Contas relativa ao Certificado Estadual de Incentivo Fiscal nº 139/2000, em face da não comprovação da aplicação dos recursos, se auferidos pelo proponente, Sr. **João Paulo Pompeu**; b) aplicar **multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Egon Krakhecke**, pela omissão, durante o período de sua gestão, da prática de atos necessários visando a instaurar a tomada de contas, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Ângela Maria Costa, ex- Secretária de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (fls. 157-158, autos físicos), e do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Egon Krakhecke, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, Cultura e Turismo (fls.169-173 – autos físicos), em face dos termos do Acordão n. 02/0128/2007 (fls. 143-144, autos físicos).

Quanto ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Egon Krakhecke (fls. 198-203 – autos físicos), tornou-se inviável o seu exame, em razão da ausência da certidão de trânsito em julgado dos recursos antecedentes, consoante o despacho (DSP-GAB. PRES.-1317/2019, fl. 214, autos físicos).

O juízo de admissibilidade de ambos os recursos foi exercido pela Presidência, consoante despacho de fl. 176, autos físicos, uma vez que presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 213 e 215 da então vigente Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. Salienta-se que o Pedido de Reconsideração foi recebido pelo Presidente como Recurso Ordinário, em decorrência do princípio da fungibilidade dos recursos.

Os comandos do Acórdão (fls.143-144, autos físicos) ora combatidos encontram-se redigidos nos seguintes termos:

> declaração de irregularidade da prestação de contas de Repasse Financeiro n. 019/000303/200000, por inobservância dos deveres legais e por grave infração à norma legal e regulamentar; aplicação de multa aos recorrentes - Sra. Ângela Maria Costa e Sr. Egon Krakhecke -, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, cada; e impugnação de despesas do montante de R$ 20.000,00, de forma solidária.

Da decisão contida no Acórdão foram os recorrentes intimados e os recursos foram interpostos tempestivamente.

A primeira recorrente, Sra. Ângela Maria Costa, em suas razões recursais pugnou para tornar sem efeito a punição a ela imposta, já que não era ordenadora de despesas no momento da prestação de contas (fls. 157-158, autos físicos)

Na mesma linha, segue o segundo recorrente, Sr. Egon Krakhecke, pleiteando a reforma da decisão (fls. 169-173, autos físicos), no sentido de que:

a) o recorrente só esteve vinculado à administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Cultura e Turismo no período de 27/10/2000 a 18/09/2001, e somente expediu certificado de incentivo fiscal, a titulo de prorrogação, em 28/11/2000 (fls. 36);

b) não há, pois, que se falar em responsabilidade pessoal do recorrente quanto à obrigação de proceder à tomada de contas pelo órgão concedente, tampouco quanto à prestação de contas pelo proponente, uma vez que tais providências deveriam ser tomadas após sua gestão.

Submetidos os presentes apelos recursais, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o **Parecer PAR-MPE-V2- 920/08** (fls.177-189, autos físicos) e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria Costa, para o fim de "isentar" a recorrente apenas da responsabilidade solidária (item 4 – impugnação de valores), mantendo-se os demais itens do v. Acórdão.

Contudo, no que tange ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Egon Krakhecke, o representante do MPC opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, uma vez que o recorrente tinha o poder-dever de instaurar a tomada de contas em virtude da ausência de prestação de contas do repasse em análise, na época em que era ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os recursos se mostram adequados às pretensões dos recorrentes, estando, pois, aptos a levar ao reexame a matéria, razões pela quais conheço dos recursos interpostos.

Os fatos controvertidos residem nos seguintes pontos, consoante a Análise Conclusiva n. 112/2007, fls.127-134 (autos físicos), e o Parecer n. 920/08, fls. 177-189 (autos físicos):

1º – o projeto beneficiário dos recursos desatendia à exigência legal, na época, porquanto não comprovado nos autos, que o beneficiário era residente no Estado há mais de 1 (um) ano, e ausência de identificação do servidor responsável pela aprovação do projeto;

2º – vencido o prazo da captação dos recursos via patrocínio, o beneficiário deixou de prestar contas do valor eventualmente recebido, resultando na instauração de tomada de contas que resultou frustrada, conforme atesta a Comissão designada para tal atividade.

A primeira questão em comento é fruto da inobservância dos elementos dos autos, porquanto a identificação do projeto e o *curriculum* acostado às fls. 4 e 24 (autos físicos), somado ao conhecimento notório que o cantor, Sr. João Paulo Pompeu, é filho dos Cantores Délio e Délinha, todos radicados em Campo Grande

há muitos anos, evidenciam que a partir de 1997 o beneficiário já exercia suas atividades culturais nos estabelecimentos desta Capital.

E a segunda parte deste quesito é também, *data vênia*, desprovida de relevância, na medida que o projeto foi aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura e pela Comissão Técnica de Análise de Projetos Culturais (fls. 26-27, autos físicos), e os integrantes dessa Comissão estão plenamente identificados no Anexo ao Decreto "P", de 22 de dezembro de 1999 (f.99, autos físicos).

Como se vê, as formalidades exigidas nas circunstâncias foram observadas, consoante o expediente proveniente da Diretora Executiva de Administração e Finanças (SECDEL), da citada Secretária de Estado, dando conta da aprovação do projeto no valor de R$ 20.000.00 (vinte mil reais), ao mesmo tempo em que solicita ao Banco do Brasil S/A a abertura da conta corrente destinada a provisionar os valores autorizados à captação (f.30, autos físicos).

Quanto ao segundo ponto, revelam os autos que a autoridade responsável na época, Sr. Sílvio Aparecido Di Nucci (Of. Nº 957/03/GAB/SCEL, de 29 de setembro de 2003, f. 40, autos físicos), emitiu o Relatório Geral da Lei de Incentivo Fiscal relativo ao período de 1998 a 2001 e o encaminhou ao Sr. Procurador-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Diante de tais fatos, resulta claro que não houve omissão quanto aos procedimentos tendentes à regularização de eventual obtenção do resultado alcançado.

Examinando objetivamente os elementos recursais, tem-se que, a bem da verdade, a liberação do recurso financeiro constitui mera presunção, conforme se afere das seguintes afirmações (f.76, autos físicos), *in verbis*: *"não se encontram nos autos os documentos que comprovem a efetiva realização da despesa"(...).*

E ainda, na fl.95 consta também que:

> Os recibos que comprovem se houve [ou não] captação de recursos não constam nos autos, justamente pela falta de documentos referentes à prestação de contas, motivo pelo qual foi realizada a Tomada de Contas Especial, cujo relatório foi encaminhado a esta Corte de Contas, através do ofício nº 014/05, da Coordenadoria Jurídica.

Assim sendo, é incontroverso nos elementos dos autos que a emissão do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal nº 139/2000 deu-se na gestão da Senhora Ângela Maria Costa, titular da Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Lazer, no período de 3 de setembro de 1999 a 26 de outubro de 2000.

A data limite para a Prestação de Contas é objeto da observação contida no Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado (f.186, autos físicos), *verbis*:

> Assim, considerando que o prazo de captação/execução se encerrou em 30/03/01, o prazo final para apresentar a prestação de contas encerrou-se em 30/05/2001. Ultrapassada a data mencionada acima, cumpria ao ordenador de

> despesas, á época, Sr. Egon Krakhecke determinar a instrução de tomada de contas especial, (...).

Por conseguinte, a despeito do insucesso na tomada de contas, tenho que não há justo motivo para a impugnação do valor. E isso por duas razões:

a) a primeira, porque não há nos autos nenhum elemento de convicção de que, de fato, o proponente efetivamente angariou recurso financeiro junto à iniciativa privada;

b) a segunda, porque, por ausência de autotutela por parte da Administração estadual no sentido de não dispor de força coativa capaz de traduzir sua ação em resultado material, ou seja, em obter ressarcimento do valor do proponente mediante eventual agressão ao seu patrimônio.

Destarte, se a impugnação tem como corolário a efetiva prova de prejuízo ao erário, é certo que, no lado oposto, a presunção não autoriza tal providência por parte desta Corte de Contas.

A conclusão que pode ser extraída dos autos é a de que está pacificado apenas o fato da omissão do recorrente, Sr. Egon Krakhecke, pela não adoção de providências no período de sua gestão destinadas à solução da pendência em relação ao possível beneficiário, Sr. João Paulo Pompeu, quanto a saber se ele angariou, ou não, os recursos legalmente autorizados à captação na forma da legislação aplicada na época.

Por tais razões deixo de acolher o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, para dar-lhes provimento em relação aos ora recorrentes afastando a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, retirando a multa pecuniária imposto em desfavor da Sra. Ângela Maria Costa e mantendo, porém de forma reduzida, a multa pecuniária imposta em desfavor do Sr, Egon Krakhecke, pelo fato de se manter omisso, durante sua gestão, quanto aos procedimentos recomendados nas circunstâncias legais na época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **conhecer** dos presentes Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Ângela Maria da Costa e pelo Sr. Egon Krakhecke, por atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pelas pessoas nominadas no inciso precedente, para os fins de:

a) excluir a imputação de responsabilidade de ambas, pelo ressarcimento de dano ao erário, porquanto a solidariedade não se presume, conforme consagrado em nosso ordenamento jurídico, mantendo-se a declaração de irregularidade da Prestação de Contas relativa ao Certificado Estadual de Incentivo Fiscal nº

139/2000, em face da não comprovação da aplicação dos recursos, se auferidos pelo proponente, Sr. João Paulo Pompeu;

b) aplicar **multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Egon Krakhecke, CPF/MF 009.624.490-91, pela omissão, durante o período de sua gestão, da prática de atos necessários visando a instaurar a tomada de contas, na forma do disposto nos arts. 69, III, e 72 do Decreto (estadual) n. 10.328, de 2001, art. 60 do Decreto (estadual) n. 11.299, de 2003, e do art. 72 da Lei Complementar (estadual) n. 48, de 1990 (legislação vigente na época);

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, II, *a*, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm